

O PRESENTE DE GREGO NOS 30 ANOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: A REFORMA TRABALHISTA E A TRANSIÇÃO PARA UM MODELO INTERMITENTE DE TRABALHO

THE INTERMITTENT CONTRACT ON BRAZILIAN'S LABOR LAW: A WRACKING BALL AGAINST HUMAN RIGHTS AT THE LABOR ARENA

Stéfano Cunha Araújo¹

RESUMO

O artigo tem como finalidade analisar, de forma crítica, um acontecimento contemporâneo do cenário político-jurídico brasileiro: a reforma trabalhista e a transição de um modelo de emprego direto, formal e duradouro (o contrato de trabalho por tempo indeterminado) para um modelo de engajamento fortuito e fracionariamente remunerado (o contrato intermitente de trabalho). A reflexão visa a desmistificar a chamada modernização das leis trabalhistas, demonstrando que, na verdade, se trata de uma revogação de direitos fundamentais ao arrepio da Constituição Federal.

PALAVRAS-CHAVE: Reforma trabalhista; Contrato intermitente de trabalho; Democracia constitucional; Cidadania inclusiva; Controle de constitucionalidade; Justiça do Trabalho; Ministério Público do Trabalho; Ministério do Trabalho.

ABSTRACT

The article intends to propose a critical analysis about a political movement that remount the last two years of Brazil's policy: the labor Law reform and the consequent transition between a formal and long labor relationship (traditional labor contract) to a freelance model (intermittent contract). The intended discourse is about how the extinction of elementary constitutional rights at the labor arena represents not a modernization but a racking ball against human rights and the concept of labor's citizenship and dignity.

KEYWORDS: Brazil's labor Law reform; Intermittent Contract; Constitutional democracy; Inclusive citizenship; Constitutional adjudication; Judicial review; Labor Justice; Public Labor Ministry; Labor State Department.

1. Introdução

Nos idos de 1300 a.C. a 1200 a.C. ocorreu uma violenta guerra de 10 anos entre aqueus (habitantes da Grécia antiga) e troianos (uma região da Turquia), a qual se deflagrou por conta do rapto da esposa do rei Menelau de Esparta por Páris (príncipe troiano, filho do rei Príamo de Tróia).

A famosa passagem contada por Homero, em *Odisseia*², e resgatada em alguns de seus pontos, em *Ilíada*³, tem no mito do Cavalo de Tróia o seu ápice, quando os gregos supostamente haviam presenteado os troianos com um gigantesco adorno de madeira no formato deste animal, como sinal de desistência do combate e anúncio da vitória troiana.

¹ Doutorando em Direito, Estado e Constituição pela UnB. Mestre em Direito, Estado e Constituição pela UnB. Analista Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, exercente do cargo de Assessor de Ministro.

² HOMERO. *Ilíada*. Trad. Haroldo de Campos. São Paulo: Arx, 2008. passim.

³ HOMERO. *Odisséia*. Lisboa: Livros Cotovia, 2005. passim.

O adorno ficou conhecido como “presente de grego” porque na verdade a lenda conta que aquele presente era uma armadilha plantada dentro dos muros de Tróia. Com a suposta desistência da guerra pelos gregos, os troianos festejaram a vitória e enquanto seus soldados exaustos descansavam da grande festa promovida pela vitória sobre os inimigos, soldados que se encontravam dentro do adorno de madeira saíram do esconderijo, abriram as portas da cidade de Tróia e deram passagem aos soldados gregos, que arrasaram os troianos e capturaram as mulheres e crianças daquele povo, tornando-os escravos.

Qualquer semelhança entre esse mito e a realidade política brasileira não é mera coincidência, e a figura literária foi cuidadosamente escolhida para representar aquilo que se está vivendo neste momento conturbado de vida política brasileira.

Adiante, tentar-se-á demonstrar que no ano em que a CLT completou 74 anos, e há menos de um ano do aniversário de 30 anos da Constituição Federal, o Congresso Nacional presenteou os brasileiros com um verdadeiro Cavalo de Tróia (a reforma trabalhista), o que insere no campo das necessidades da população trabalhadora o resgate de Helena como única solução viável para a manutenção da dignidade dos trabalhadores no seio das relações laborais.

Assim como na lenda grega, os adornos suntuosos da armadilha estão sendo enaltecidos (retomada do crescimento econômico, queda nas taxas de desemprego, diminuição do déficit público, viabilização da competitividade internacional, etc.), mas o exército de destruição inserido dentro da armadilha não está sendo sequer notado, quiçá debatido pelos veículos de imprensa e de formação de opinião das massas.

A força destruidora de direitos fundamentais inserida no seio dessas e de outras reformas em debate na sociedade brasileira é de tamanha magnitude que, tal qual uma imensa edificação, não pode ser visualizada em sua plenitude muito de perto. Por isso, a observação desse adorno precisa de um certo distanciamento (no caso, distanciamento dos sentidos comuns midiáticos que vendem as propostas com tom de apelo comercial e de propaganda de governo) e de foco (recortes pontuais de algumas medidas que já foram implantadas e quais suas consequências).

Essa é a tarefa a que se reserva o presente ensaio, que irá focar sua análise em um dos institutos mais agressivos da reforma trabalhista, qual seja, o contrato intermitente de trabalho, a fim de estimular um exercício de emulação do prognóstico da perda de direitos fundamentais que acena no horizonte dos trabalhadores brasileiros.

2. O presente de grego às vésperas do aniversário da balzaquiana Constituição Federal

A Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017, no mesmo ano em que a CLT havia completado 74 anos de existência, e há menos de um ano do aniversário de 30 anos da Constituição Federal, trazendo consigo uma avalanche de mudanças na relação entre trabalhadores e empregadores, algumas das quais representam um verdadeiro sepultamento da figura do emprego direto, formal e duradouro no seio dessas relações.

Junto com uma derrubada sistemática de diversos direitos conquistados a partir de uma jurisprudência trabalhista⁴ que remonta às Súmulas, Orientações Jurisprudenciais e Precedentes Normativos do Tribunal Superior do Trabalho, foram inseridas diversas novidades no tratamento das relações de trabalho, as quais resultaram em uma inversão paradigmática, fixando-se a “flexibilização de direitos” como regra⁵ e a “inalienabilidade de direitos” como exceção⁶.

Essa inversão da lógica interna do sistema de garantias de dignidade do trabalhador teve como foco principal diminuir os custos de produção e transferir os riscos do negócio (em regime de compartilhamento) com os detentores da força de trabalho.

Contudo, a distribuição dos frutos do negócio não foi igualmente compartilhada, levando, ao final do processo, a uma pura revogação de direitos fundamentais sem contrapartida equivalente em novos ganhos.

Elegemos um instituto para tratar do tema neste ensaio literário: o contrato intermitente de trabalho⁷.

Este modelo de contratação é uma verdadeira revogação da figura jurídica do contrato de trabalho direto, formal e duradouro, na medida em que implanta, de modo completamente autônomo e indiscriminado, um modelo de engajamento fortuito e fracionariamente remunerado, típico e à feição para o modo de produção toyotista, com todos os inconvenientes que essa opção política impõem à qualidade de vida do trabalhador.

⁴ Equiparação salarial, tempo à disposição do empregador, intervalo intrajornada mínimo de uma hora, etc.

⁵ BRASIL. DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**, Brasília, DF, Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm>. Acesso em: 02 nov. 2018. Art. 611-A. et. seq.

⁶ Ibid. Art. 611-B. et. seq.

⁷ Ibid. Art. 443, § 3º.

É uma transição paradigmática que transforma o emprego direto e duradouro em exceção, e os engajamentos casuísticos e de ganho variável⁸ em regra. O discurso político que prega essa transição de modelos vende a ideia de liberdade e “empreendedorismo de si mesmo”. Na prática, o que se observa é a precarização das relações de trabalho e uma liberdade que só alcança o lado patronal dessa relação.

Abaixo, tentar-se-á demonstrar à luz desse novo modelo como se operará a dinâmica de produção doravante, e quais as medidas de direito que deverão ser tomadas com o intuito de retomar as conquistas sociais abruptamente retiradas dos trabalhadores pela reforma trabalhista.

3. O novo modelo de engajamento fortuito e fracionariamente remunerado

Valendo-me das reflexões de PEREIRA, em recente livro lançado sobre o tema dos novos direitos sociais, é possível falar em um “cenário de rupturas paradigmáticas”⁹, o que coloca em primeira ordem de prioridades um amplo debate social sobre o “tipo de relação de trabalho que convém em uma sociedade democrática de direito como a brasileira”¹⁰, já que, como bem observado pelo autor:

[...] fragilizar o sistema de direitos e garantias do trabalhador em uma sociedade plena de realização material, como a maioria das sociedades desenvolvidas, é uma coisa, fazer o mesmo em uma sociedade em desenvolvimento é outra completamente distinta, e de efeitos opostos. O nível social de direitos, garantias e de fruição das comodidades da vida moderna em uma sociedade desenvolvida é, em geral, substancialmente superior àquele existente nos países em desenvolvimento, o que se agrava com a diversidade de procedimentos, pois a legislação social, mitigada que seja nesses países, é satisfatoriamente cumprida. Retrato bastante distinto ao emoldurado em nosso quadro social de relações trabalhistas, em que a maioria dos direitos sociais é burlado no curso do contrato de trabalho, e as empresas, em sua significativa maioria, sendo compelidas somente judicialmente ao cumprimento até de direitos mínimos do trabalhador, como horas extras, intervalares, férias, fundo de garantia, o que demonstra que a mitigação de direitos nesse cenário torna periclitante a situação daquele que sequer obteve pleno respeito aos seus direitos mínimos previstos na Constituição.¹¹

No atual estágio de emancipação social brasileiro, no qual sequer a fruição de direitos mínimos de dignidade e segurança conseguiram ser inseridos na dinâmica de trabalho, romper com o contrato de trabalho individual por tempo indeterminado e inserir a figura do contrato intermitente de trabalho é acenar para os trabalhadores com um leilão de direitos e garantias

⁸ A lei permite a um mesmo empregado manter diversos contratos intermitentes de trabalho com tomadores distintos, o que, por certo, acarretará ganhos variáveis e incerteza de renda na vida laboral deste empregado, até porque não há pela legislação obrigação patronal a garantir ganhos mínimos mensais para seus contratados na forma de contrato intermitente (Art. 452-A, § 5º, da CLT).

⁹ PEREIRA, Emmanoel. **Direitos sociais trabalhistas: responsabilidade, flexibilização, sindicabilidade judicial e as relações negociadas**. São Paulo: Saraiva, 2018, p.135.

¹⁰ Ibid. p. 135.

¹¹ Ibid. pp. 135-136.

individuais previstos na legislação: só que nesse caso “leva” (o engajamento fortuito) quem “der menos” (custo).

É, de fato, um empreendedorismo de si mesmo, mas no sentido do “salve-se quem puder”, e não da valorização do trabalho. Não é difícil imaginar o modo pelo qual os selecionadores de mão de obra irão agir: os indivíduos que menos faltam ao chamado da empresa para se engajarem permanecem, os que rejeitam com mais frequência essa chamada são excluídos, os que mais adoecem em consequência do tipo de engajamento oferecido ou por fragilidade de saúde estão fora, e os que suportam por mais tempo a dinâmica de trabalho implantada pelo recrutador ou possuem saúde física privilegiada estão dentro, e assim por diante.

Essa seleção gradual (que de natural não tem nada) replica um modelo de competição de mercado no campo individual que rompe os laços sociais no seio das comunidades de trabalhadores, e instaura um regime de corrida interminável por engajamento casual de trabalho, sem qualquer garantia de ganhos¹² (eles são por natureza variáveis) nem de estabilidade (qualquer contratempo na relação com a empresa gera a ruptura silenciosa do vínculo, com a simples exclusão daquele trabalhador das escalas de trabalho).

Isso, sem dúvidas, pode aumentar o número de pessoas que estarão “formalmente empregadas”, só que é uma mera maquiagem do real cenário: todas elas sem garantia de ganhos habituais e todas elas submetidas ao capricho do recrutador da empresa. Com esse tipo de dinâmica é possível até mesmo “zerar” a fila do desemprego, mas seguramente haverá um aumento da fila dos “miseráveis”, dado que o engajamento fortuito e fracionalmente remunerado de todos, de forma parcial e não continuada, irá dividir o valor do salário de um empregado por 2 ou 3, chamados a se engajar em regime de escalas de serviço e tomados de todo o seu vigor físico e mental nesses curtos espaços de tempo¹³. A síndrome de *burn out* deixa

¹² Não há na estrutura do contrato intermitente nenhuma salvaguarda para a estabilidade financeira do trabalhador, dado que os períodos descontinuados de engajamento não são considerados tempo à disposição do empregador (§ 5º do art. 452-A da CLT), tampouco o salário é medido pelo módulo mensal (o contrato intermitente trabalha com o módulo valor-hora, inseridos sob a forma de compensação pecuniária os direitos constitucionais proporcionais – 1/3 de férias proporcional, 13º salário proporcional, repouso semanal remunerado e adicionais legais – § 6º do art. 452-A da CLT).

¹³ Esse, aliás, é modo mais racional de alocar a mão de obra doravante, dado que, com a escala de dois ou três empregados, ao invés da prestação habitual de horas extras por um ou dois deles, o custo do valor-hora de trabalho irá reduzir, dado que a figura jurídica das horas extras simplesmente desaparece (e com elas todos os reflexos daí decorrentes), porquanto o excesso de horas na produção será dissolvido nas escalas de trabalho, de modo a não engajar nenhum deles por período superior às 8 horas diárias e 44 horas semanais. Seria até um ganho de qualidade de vida para o trabalhador, desde que alguma segurança financeira tivesse sido conferida a ele (por exemplo, direito a receber pelo menos o valor de um salário mínimo por contrato intermitente assinado, pago ao final do mês sob a forma de diferenças de ganho, mesmo quando o engajamento fortuito não fosse suficiente para o alcance dessa remuneração).

de ser uma doença ocupacional deflagrada por assédio moral na exigência de metas e passa a ser a seleção “natural” do mercado de trabalho.

É perfeito para o regime de produção econômico neoliberal, que mantém um nível de produtividade regular ou crescente (de acordo com a sua conveniência¹⁴), e seleciona seres humanos pela aptidão que possuam para esgotar em sua máxima potência sua energia laboral em pequenos engajamentos casuais da escala de trabalho. Aquele que demonstrar qualquer variação de ânimo, saúde ou disposição, é abrupta e silenciosamente retirado das escalas, permanecendo, contudo, com sua carteira assinada e fora das estatísticas de desemprego¹⁵ (um verdadeiro regime de núpcias entre os empresários e a propaganda de governo).

Muito dessa dinâmica já opera no modelo de terceirização trabalhista, que é um embrião mais maturado dessa forma livre e desimpedida de exploração da mão de obra menos qualificada. Hoje, por exemplo, como bem demonstram alguns estudos de Sociologia do Trabalho, os empregados da área de telemarketing são um contingente submetido a uma intensa precarização do ambiente de trabalho, com excessivo rigor no cumprimento de metas, parametrização de comportamentos e formas de atendimento (inclusive com a inserção de scripts de fala com caráter impessoal), bem como um isolamento social no curso da jornada de trabalho (controle rígido e inflexível dos intervalos de descanso, de atendimento, de uso de sanitários e de troca de postos de trabalho), o que impulsiona de forma acentuada a ocorrência de adoecimento profissional¹⁶ na dinâmica de trabalho estabelecida nessas centrais de atendimento telefônico (call center)¹⁷, tudo a demonstrar o caráter nocivo da dinâmica de trabalho inserida nesses empreendimentos.

Com o contrato intermitente de trabalho apenas sai de cena a figura do locador de mão de obra (um custo de produção a menos, afinal) para que o próprio empresário recrute e selecione os trabalhadores em escalas que melhor lhe aprouverem, sem nenhum encargo adicional decorrente do fato de gerar no empregado uma expectativa de ganho com a assinatura

¹⁴ Aqui percebe-se traços característicos do modelo de produção toyotista, pautado pela filosofia do *just in time*.

¹⁵ O contrato intermitente de trabalho também não prevê nenhuma garantia de engajamento mínimo, ou mesmo as condições nas quais a diminuição das chamadas do empregador venha a possibilitar a rescisão indireta desse contrato de trabalho. Aqui, a própria aplicação do art. 483 da CLT apresenta um certo grau de dificuldade, já que a alínea “a” trata do trabalho exigido acima das forças do empregado (e não abaixo de suas expectativas), ao passo que a alínea “g” regular o trabalho por peça ou tarefa (e não por diária). A única alternativa oferecida pela lei nesses casos é a nova figura da dissolução consensual do vínculo (art. 484-A da CLT), o que é muito pouco, sobretudo porque não ampara as situações nas quais a redução das chamadas possui uma natureza velada de perseguição ou exclusão não onerosa do empregado, ocasião na qual, por óbvio, não haverá espaço favorável para o consenso na dissolução do contrato. Ao que tudo indica, essas lacunas legislativas terão que ser objeto de construção jurisprudencial por parte dos magistrados da Justiça do Trabalho.

¹⁶ Sobre a relação entre o isolamento e a individualização no ambiente do trabalho e o adoecimento profissional cf. ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. Rio de Janeiro: Boitempo, 2017, pp. 143-145.

¹⁷ Ibid. pp. 131-136.

formal de sua carteira de trabalho. Há que se ponderar ainda acerca da possibilidade de conjugação dos dois modelos precários de engajamento (uma empresa de locação de mão de obra que utiliza o contrato intermitente de trabalho para recrutar o seu pessoal), tornando o cenário de incertezas ainda maior para quem depende de um emprego como esses para sobreviver e tenta alcançar algum nível satisfatório de qualidade de vida.

A verdade é que o contrato intermitente de trabalho possui, na prática, a aptidão para uma supressão instantânea da fruição de direitos constitucionalmente assegurados, a exemplo de todos os descansos remunerados, além do próprio direito de greve. Isso porque, todos os direitos de comodidade do empregado serão reduzidos a valores fixos inseridos no preço da própria diária de serviço, maquilando o valor-dia de trabalho (que será nominalmente superior ao de uma diária calculada exclusivamente sobre o salário mensal), mas não confere ao trabalhador nenhuma possibilidade de obter qualquer ganho fora da escala de trabalho em tais períodos de afastamento para o descanso e a socialização. É que a remuneração de tais períodos já se encontra embutida no valor-dia de trabalho e a nova legislação não considera nenhum período fora das escalas de trabalho como tempo à disposição do empregador.

Isso porque, o § 5º do art. 452-A da CLT dispõe que: “O período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador, podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes.”¹⁸

Já o § 9º do mesmo dispositivo assevera: “A cada doze meses, o empregado adquire direito a usufruir, nos doze meses subsequentes, um mês de férias, período no qual não poderá ser convocado para prestar serviços pelo mesmo empregador.”¹⁹

Conjugando-se os dois dispositivos percebe-se que os direitos de descanso convertem-se em “vedação à inserção em escala de trabalho”, o que, ao final resultará simplesmente na seguinte equação: se parar de trabalhar e inserir os referidos descansos em sua rotina anual, deixa de ganhar pelo tempo perdido, como qualquer trabalhador autônomo, já que a inclusão de um pequeno *plus* salarial no valor-dia de trabalho desses empregados substitui a efetiva fruição de tais direitos constitucionais.

Com isso, não será incomum a procura de engajamento fortuito e fracionariamente remunerado em empresas distintas daquela com a qual o empregado detém o vínculo intermitente, criando-se assim a figura da “mão de obra cruzada” entre empresas de um mesmo

¹⁸ BRASIL. DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm>. Acesso em: 02 nov. 2018. Art. 452-A, § 5º.

¹⁹ Ibid. Art. 452-A, § 9º.

segmento empresarial, o que fulmina na prática a efetiva fruição de tais períodos de descanso e socialização por parte do trabalhador.

As empresas poderão, então, operar com escalas de trabalho em todos esses períodos de recesso, o que não será muito difícil de conseguir, já que os ganhos variáveis dos trabalhadores (por diária), aliados à supressão do descanso remunerado e à natural necessidade de se engajar com mais frequência para obter um nível mínimo de ganho, de modo a possibilitar alguma qualidade de vida, irão proporcionar um ambiente perfeito para a gradativa eliminação dessas datas e interregnos de descanso e socialização da vida cotidiana.

Já o direito de greve é praticamente extinto, já que não representará nenhum prejuízo ao empregador, senão ao empregado, que se coloca fora da escala de trabalho e não recebe pelos dias parados. Em verdade, nesse tipo de mercado de trabalho apenas a deflagração de um movimento paredista com adesão total ou amplamente majoritária dos trabalhadores, o que é muito difícil, sobretudo com o regime de “escalas de trabalho”, poderia surtir o efeito desejado de pressionar o empregador a abrir uma mesa de negociação.

A doença do empregado, aqui, também é uma incógnita, já que, como não há obrigação patronal de convocação do empregado intermitente (apenas deve comunicar com antecedência mínima de três dias corridos a sua inserção na escala²⁰), assim como não há obrigação formal de comparecimento do empregado à escala (pode comunicar sua abstenção com um dia útil de antecedência²¹), a simples ciência informal do estado de saúde do empregado pode ser trabalhada pela empresa a partir de sua exclusão intencional das escalas no período correspondente. Assim, esse empregado teria a assistência exclusiva da Previdência Oficial e, mesmo assim, somente após submetido ao crivo seletivo do INSS, já que o mero atestado médico não compele a Previdência ao pagamento do benefício (há perícia específica do órgão previdenciário para tais benefícios).

São inúmeros os inconvenientes que a figura do contrato intermitente de trabalho inaugura na vida do trabalhador, os quais deverão ser objeto de uma circunstanciada reflexão crítica do fluxo comunicativo; de uma engajada atuação dos operadores do direito (que representam o fluxo institucional); e de uma incessante atividade política da sociedade civil organizada, a partir de um movimento coletivo de cidadania espontâneo e duradouro (ao modo de coletividades, associações e esferas públicas de debate), e não apenas de entidades representativas de classes e de categorias profissionais, até porque a fragilização do

²⁰ BRASIL. op. cit. Art. 452-A.[...] § 1º O empregador convocará, por qualquer meio de comunicação eficaz, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência.

²¹ Ibid. Art. 452-A.[...] § 2º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de um dia útil para responder ao chamado, presumindo-se, no silêncio, a recusa.

sindicalismo não-associativo vigente no país, com o fim da exação sindical compulsória, tornou a atuação de tais entidades mais dificultosa, o que demanda inclusive repensar o modelo de organização econômica de tais representações²², tudo de modo a equalizar a balança que hoje pende de modo flagrantemente desproporcional para o lado empresarial.

4. A cidadania operante como forma de se precaver do Cavalo de Tróia

Uma esfera pública operante²³ é um elemento indissociável das democracias contemporâneas. É o fluxo comunicativo informal gerado a partir dessas esferas públicas que potencializa a vivência de um modelo democrático de convivência entre pessoas diferentes. Qualquer pretensão de abandono da arena pública do debate, com consequente atribuição de decisões normativas despartadas do crivo de legitimidade da intersubjetividade crítica, é um evento normativo de dominação, que não encontra espaço de atuação legítimo dentro do seio de democracias constitucionais.

A identidade do sujeito constitucional²⁴, sempre em processos constitutivos de construção, reforma e reconstrução, reclama que as decisões políticas fundamentais sejam guiadas por um movimento de integridade política, é dizer, um movimento que sopesa a partir de argumentos²⁵ direcionados ao entendimento coletivo, em que medida as ações visadas pela Política de Estado conferem aos seus cidadãos igual consideração e respeito.

A partir de uma visão do Direito como romance em cadeia²⁶, no qual os autores coletivos possuem a responsabilidade de construir a história da comunidade e o dever de fundamentar

²² É preciso inaugurar um novo modelo associativista, contributivo e dinâmico (quem sabe sob a forma de cooperativas de trabalho), que centralize os contingentes de mão de obra em seus quadros associativos e delibere diretamente com as empresas acerca de pisos de remuneração, frequências mínimas em escalas de trabalho por cooperativado, contratação de seguros para cobrir períodos de doença ou afastamento involuntário, entre outras garantias, de forma a dar algum nível de segurança e estabilidade de ganhos e de direitos aos seus associados. Sem as limitações de territorialidade e de unicidade que ainda hoje vigoram no modelo sindical tradicional, essas cooperativas poderiam operar de forma mais dinâmica e agregar setores minoritários que hoje sofrem com um sindicalismo que aglutina categorias e impede o avanço de pautas individualizadas de reivindicação. A representatividade, aqui, se daria pelo próprio critério associativo da cooperativa, ao passo que a fíducia se estabeleceria a partir do desempenho da finalidade de emular maiores ganhos e prestar serviços diretos (convênios, cursos, atendimentos médicos, espaços de lazer e convivência, etc.) aos seus associados. Sem pretensões de encerramento do debate, fica a ideia para a reflexão.

²³ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre faticidade e validade**. v. 2. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 24.

²⁴ Cf. ROSENFELD, Michael. **A identidade do sujeito constitucional**. Tradução de Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. passim.

²⁵ GÜNTHER, Klaus. **The sense of appropriateness: application discourses in morality and law**. Translated by John Farrel. New York: State University of New York Press, 1993. passim.

²⁶ DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. Revisão Técnica Gildo Sá Leitão Rios. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, pp. 275-286.

suas escolhas²⁷ em patamares éticos mínimos de convivência, a coerência das decisões políticas tomadas no presente com aquelas que remontam ao passado institucional das representações políticas operantes no fluxo institucional compõem as autoridades legais a um ajustamento²⁸ de suas disposições prático-discursivas a argumentos de princípio²⁹.

Essa é a lição que se extrai do modo de compreensão do Direito e da sociedade política como uma comunidade de princípio, ou seja, uma comunidade na qual não são apenas os interesses privados que guiam os cidadãos e as instituições, senão um dever de coerência e de responsabilidade para com todos, o que implica na articulação de um modo racional de inserção das pretensões políticas³⁰, pelo critério de integridade que elas ostentam no campo fluido e movediço das multiplicidades impostas pelo modo nômade de vida que a eticidade reflexiva³¹ sugere.

Tradição e vanguarda aqui convivem como estranhos que se respeitam enquanto perspectivas autônomas de vida, sem direito de legitimidade nato, porque não representam um argumento decisivo a favor de si mesmas, senão uma pretensão a ser lançada no intenso fluxo comunicacional que gera o campo fértil para a criticidade intersubjetiva, que é a gênese constitutiva do evento democrático em movimento, o qual se traduz em um campo de garantias cidadãs inseridas no modelo democrático de vida em sociedade, contra o arbítrio e os interesses exclusivamente privados, todas as vezes que esses interesses interfiram de modo totalitário nas prerrogativas cidadãs de coletividades que não teriam nenhuma razão lógica ou atrativa para abandonar os seus direitos de cidadania, sobretudo em circunstâncias nas quais esse abandono é imposto de modo tópico por formadores de opinião calcados em meros argumentos de autoridade, sem o concurso, portanto, de uma ampla teia de significação coletiva das necessidades, sacrifícios, interesses e contrapartidas envolvidos.

Esse é exatamente o campo em que o discurso político das instituições precisa ser observado com tons de criticidade e de reflexão, de modo a que a esfera pública cidadã se mobilize sempre que os avanços institucionais flertarem com a exclusão de direitos fundamentais, como ocorreu recentemente com a reforma trabalhista e, vez por outra, parece

²⁷ DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, pp. 217-249.

²⁸ Ibid. p. 6.

²⁹ Id. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 128 et seq.

³⁰ Aqui a noção de discursos de justificação e de aplicação do Direito, presentes na teoria de Klaus Günther, parece ser uma interessante possibilidade teórica para a compreensão dos processos de socialização da Política, da Moral e do Direito em ambientes de democracia constitucional contemporânea. Cf. em GÜNTHER, op. cit. pp. 247-284.

³¹ Cf. CARVALHO NETTO, Menelick de; SCOTTI, Guilherme. **Os Direitos Fundamentais e a (in)certeza do direito: a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011. pp. 157-162.

mirar seu olhar contra as instituições de proteção ao trabalho digno e seguro. Em síntese, essa esfera pública deve acentuar o seu fluxo comunicativo e operar ao modo da rejeição democrática, de forma sistemática e perene, quando perceber os impulsos institucionais de subtração de direitos e garantias individuais, bem assim os discursos políticos de desarticulação de instituições democráticas postas à sua disposição no arranjo político-institucional, como no caso das estruturas do Estado responsáveis pela proteção ao trabalho digno e seguro.

Acabar com órgãos de controle, fiscalização e sindicabilidade do trabalho digno e seguro, tais como o Ministério Público do Trabalho, a Auditoria-Fiscal do Ministério do Trabalho e, sobretudo, a Justiça do Trabalho é a forma mais evidente de tornar pública a insofismável investida antidemocrática de setores da economia privada e dos órgãos de imprensa e de formação de opinião das massas contra habitáculos de sobrevivência dos trabalhadores contra a exploração do trabalho.

Não haverá ganhos, senão para um lado da balança. Desregulamentação do trabalho, diferentemente da desregulamentação de setores administrativos da burocracia pública, não gera celeridade na dinâmica produtiva, senão desarticula qualquer possibilidade concreta de refreamento dos excessos de liberalismo em uma relação jurídica de poder pautada pelo desequilíbrio de forças em sua própria essência.

É fato que empresas que cumprem a legislação do trabalho possuem uma desvantagem econômica com relação àquelas que não cumprem com sua função social de garantir a integridade dos direitos do trabalhador. Por isso é importante a existência de ramos do poder institucionalizado especializados em coibir essas práticas de *dumping* trabalhista. O fim de tais instituições é algo muito próximo ao fim de todos os direitos sociais historicamente conquistados a partir de lutas de classe, mobilização política, regulação legal e discursos judiciais de integridade do sistema político-jurídico.

Há excessos de ativismo, inclusive no Poder Judiciário, e disso já se tem notícia há algum tempo³², mas não é investindo contra as instituições republicanas que se terá um ganho de competitividade no cenário internacional. Muito pelo contrário, o capital será atraído sem gerar qualidade de vida para a maioria dos brasileiros, que serão inseridos em um modelo de produção que não lhes confere a mínima condição de existência digna, seja pelos baixos ganhos financeiros que a competitividade sob a forma de *dumping* trabalhista representa, seja pela impossibilidade de projetarem investimentos de longo prazo (como a aquisição de bens imóveis

³² Sobre o papel do Poder Judiciário na sindicabilidade de direitos sociais mínimos e os excessos de intervenção judicial no campo das negociações coletivas, cf. PEREIRA, Emmanoel. op. cit. pp. 141-147.

ou a abertura de negócios)³³, dado que o contrato intermitente seguramente será uma forma de risco a ser inserida no modelo de negócio bancário no momento de disponibilizar taxas de juros e linhas de crédito para esses trabalhadores (a incerteza dos ganhos, dada a frugalidade do engajamento, se reflete em risco bancário e isso, por conseguinte, em aumento das taxas de juros e diminuição das linhas de crédito).

Este é um cenário que não possui nenhuma versão deturpada daquilo que ordinariamente acontece, já que modelos de negócio operam sempre com a equação “custos x riscos = proporção rentável dos ganhos”. Portanto, não é um discurso sobre conjectura econômica, mas uma constatação empírica de que o risco do crédito será elevado pelo modelo do engajamento fortuito e fracionalmente remunerado, gerando maiores custos e dificuldades na disponibilização do crédito pessoal ao trabalhador, dado que o banco trabalha com essa projeção de lucros a partir dos riscos verificados na disponibilização das linhas de crédito, tudo de modo a tornar o negócio rentável e sustentável (economicamente, frise-se).

Um modelo econômico que agregue as diferentes pretensões de lucro (do empregador e do empregado) não pode inserir na balança uma desproporção como essas, na qual, por um lado, insere-se um modelo de trabalho que não dá nenhuma margem de estabilidade ou de garantia ao trabalhador e, por outro, intenta reduzir gradativamente a força dos únicos repositórios institucionais de garantia de direitos (Justiça do Trabalho e os órgãos de fiscalização e promoção do ambiente de trabalho seguro e digno).

É uma completa anulação da força de trabalho enquanto sujeito político de atuação democrática, já que até os sindicatos foram reduzidos a agremiações sem fonte de financiamento, o que reduz sensivelmente qualquer possibilidade de equiparação de forças no campo da negociação coletiva.

Somando-se a isso a pretensa investida contra instituições de proteção e equalização das relações trabalhistas, teríamos o próprio fim de garantias mínimas de direitos sociais e de todas as conquistas históricas, as quais hoje são o ponto de partida das negociações. Ou seja, é anulada a atuação institucional no campo da sindicabilidade de ditas relações.

Portanto, é preciso lançar um olhar crítico sobre esse “presente de grego”, porque nesse caso o rapto de Helena é a própria subtração dos direitos trabalhistas e, junto com eles, da dignidade do cidadão enquanto trabalhador.

³³ Em interessantes reflexões sobre o tema da “ascensão da classe média” no Brasil, cf. POCHMANN, Márcio. **O mito da grande classe média: capitalismo e estrutura social**. São Paulo: Boitempo, 2014, pp. 47-71.

5. Considerações finais: o resgate de Helena

No conto de Homero sobre a Guerra de Tróia, o resgate de Helena se deu na base da astúcia, driblando as barreiras da fortaleza de Tróia com uma armadilha disfarçada de adorno.

Aqui o seu resgate representa algo distinto, o que seja, dismantelar a armadilha dos gregos (reforma trabalhista) e demonstrar, por meio de um intenso fluxo comunicativo, que o crescimento do país não depende da estagnação social de seus cidadãos, tampouco da precarização das relações de trabalho a eles subjacentes.

Não há espaço de contingenciamento político-jurídico das pretensões totalizantes do interesse privado do capital que não passe pela reafirmação de um fluxo comunicativo forte e operante, bem como de instituições republicanas de proteção do trabalho digno e seguro, independentes e ilesas de ameaças de desarticulação política fundadas em interesses exclusivamente privados.

Em um país em desenvolvimento como o Brasil, pensar as relações de trabalho sem instituições republicanas de viés protetivo e regulador é pensar em um modelo de contrato de trabalho que remonta ao paradigma privatístico anterior à própria ascensão do dirigismo contratual, fundado exclusivamente na *pacta sunt servanda*. É algo completamente insustentável em um Estado Democrático de Direito, fundado sob a égide do constitucionalismo contemporâneo.

Não se trata, portanto, de modernizar relações, mas de inviabilizar por completo a manutenção de uma “relação”, já que a subserviência é um modo de servidão, e não uma relação jurídica em sentido estrito.

A desarticulação econômica do modo sindical de representação política, por exemplo, é mais um duro golpe nessa teia de proteção, e isso reclama um movimento de reestruturação da cidadania do trabalhador em um nível avassalador. Como dito em outro ponto deste ensaio, sem aprofundamentos que fogem ao foco do debate aqui proposto, não é demais imaginar um modelo de cooperativismo que supra o baque sofrido pelo sindicalismo sem finanças, com a instauração de um modelo de associativismo que, desprendido das limitações da unicidade e da territorialidade, cumpra uma função social mais ampla de organização civil de direitos, com arregimentação de currículos, qualificação profissional, agenciamento de contratações, negociação de garantias mínimas de ganhos financeiros e de manutenção da segurança do trabalho, tudo com vistas a tornar o modelo de engajamento fortuito e fracionalmente remunerado algo sustentável e minimamente digno.

Tudo isso, é claro, sem prejuízo de uma articulação política mais abrangente, em um outro nível, o do controle de constitucionalidade ou de convencionalidade, já que há pontos de

inconstitucionalidade³⁴ e de esvaziamento de tratados internacionais³⁵ visíveis na implantação de um modelo de contratação completamente desproporcional do ponto de vista da sinalagmática contratual.

Por outro lado, a articulação política dos próprios trabalhadores como sujeitos ativos de cidadania (o que não se confunde nem se resume à atividade político-partidária ou sindical) também é algo indispensável nesta quadra da história, já que impulsionaria uma tomada de consciência coletiva acerca do que é aceitável e inaceitável no curso das relações de trabalho, proporcionando gradativamente a rejeição de métodos aviltantes de trabalho e, com isso, contingenciando de forma eficaz a atuação de empresas que não estão preocupadas com a sustentabilidade do mercado de trabalho e da própria sociedade brasileira.

Em nível global, poder-se-ia imaginar um modelo de *international constrency* (construção internacional), articulado inicialmente pela via da *soft law* (tratados de adesão voluntária), e gradativamente transformados em costume internacional, até que pela sua imperatividade humanitária se convertessem em *jus cogens* (normas internacionais de caráter vinculante), ou seja, patamares civilizatórios mínimos de observância obrigatória nas relações de trabalho.

Essa jornada de conscientização global das necessidades de manutenção de níveis mínimos de humanidade nas relações de trabalho seria pautada por uma agenda de *labor compliance* (adequação laboral) como pressuposto para a confecção de contratos internacionais de comércio por parte de países engajados com a agenda civilizatória. Este conjunto de normas de adequação humanitária nas relações de trabalho geraria um constrangimento econômico para os países que insistissem em manter no campo de suas relações de trabalho métodos aviltantes à dignidade humana, bem como privilegiaria a contratação de empresas sediadas em países engajados na manutenção de níveis mínimos de satisfação de condições dignas de vida e de trabalho.

A adesão de empresas multinacionais a essa agenda de erradicação do trabalho precário é um fator relevante, que deveria ser impulsionado pelos países consumidores, por meio da

³⁴ A ativação de gestantes em ambiente insalubre, a redução do direito de férias no contrato intermitente de trabalho a um acréscimo salarial no valor-dia de trabalho, o contingenciamento do legislado pelo negociado, inclusive em hipóteses nas quais a saúde do trabalhador está sob risco e a impossibilidade de atuação judicial em instrumentos coletivos fora dos limites materiais impostos pela legislação ao direito de negociar são apenas alguns exemplos da inconstitucionalidade congênita presente na reforma trabalhista. Cf. BRASIL. op. cit. Artigos 394-A, 452-A, § 6º, 611-A, XII, e § 1º, e 8º, § 3º.

³⁵ Com relação ao exercício efetivo do direito de férias com fruição de “remuneração global durante o período de gozo do descanso” cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **CONVENÇÃO N° 132. FÉRIAS REMUNERADAS**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235119/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 09 nov. 2018. Artigos 7º e 12.

prática de embargos econômicos e parafiscalidade, tornando menos atrativos os produtos que tenham origem em relações de trabalho desprovidas de integridade humanitária. Assim, esses países consumidores, incluído o Brasil, os Estados Unidos, o Reino Unido e as lideranças da União Europeia (sobretudo a Alemanha), teriam que enrijecer as exigências de cumprimento de tratados internacionais sobre trabalho para importar produtos de países como a China e as demais localidades dos denominados “cantões asiáticos”, como modo de equalizar a desproporção econômica decorrente do ambiente de precarização trabalhista presente em seus parques industriais.

Por fim, os consumidores finais também teriam que privilegiar o consumo seletivo e sustentável, como forma de rejeição social da escravização massiva de pessoas em países de grande contingente fabril e mão de obra abundante e desqualificada.

Como se pode perceber, essa transição cultural dependeria tanto de conscientização política quanto de engajamento social e, ainda, de uma ampla rearticulação da Organização Mundial do Comércio (OMC) como órgão proeminente nos debates sobre comércio internacional, o que parece algo distante (mas não impossível), sobretudo com a ascensão de um modelo de articulação política pautado por relações bilaterais e por blocos econômicos, cada vez mais refratários à ascendência natural de organizações internacionais de abrangência global, como é a OMC.

De fato, o que se pode dizer é que a cidadania, seja no plano interno ou internacional, não é um presente legado sem sacrifícios pela democracia. É feita de reivindicações e lutas por espaços de fala e de atuação no seio político da comunidade. Se as mudanças da legislação do trabalho no Brasil não forem rapidamente assimiladas pelos segmentos políticos obreiros, de modo a construir seus *firewalls* (barreiras de proteção) em torno de agremiações associativas e fluxos comunicativos informais e institucionais de criticidade intersubjetiva, o mercado, que age por impulso e por instinto de sobrevivência, assimilará essas novas formas de apropriação da força de trabalho de modo rápido e avassalador, tornando cada vez mais difícil para os trabalhadores se inserirem no mercado de trabalho com algum poder de barganha e de contingenciamento empresarial.

A disputa judicial por um discurso de inconstitucionalidade de alguns pontos da reforma trabalhista também é algo indispensável para essa nova dinâmica de enfrentamento, mas não pode ser a única alternativa no cenário de possibilidades. Manter a Justiça do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho e os órgãos de fiscalização do Ministério do Trabalho vivos e operantes também é parte desta luta, assim como o impulsionamento das forças críticas intersubjetivas dos cidadãos, como instrumentos de pressão e constrangimento judicial e

legislativo, já que a deficiência da retórica constitucional trabalhista no discurso judicial do Supremo Tribunal Federal vem se mostrando de forma muito clara nos últimos tempos, com um olhar das relações de trabalho por uma vertente demasiadamente privatística, negando as mais elementares formas de articulação principiológica do direito trabalhista, em injustificável sobreposição do princípio da livre iniciativa ao valor social do trabalho.

Um exemplo recente desta dinâmica de desconstrução do Direito Constitucional do Trabalho foi emulada no julgamento recente do Tema 725 da repercussão geral, no qual os Ministros do Supremo Tribunal Federal decidiram pela licitude ampla, geral e irrestrita da terceirização trabalhista, em flagrante retrocesso de uma jurisprudência consolidada no ordenamento jurídico pátrio há décadas, sem qualquer preocupação com a justificação desse retrocesso sob a perspectiva do direito como integridade, ou seja, o ordenamento como um todo coerente que lança o olhar interpretativo para o passado institucional e justifica no presente a transição de projetos interpretativos com vistas à uma reconciliação entre a história e a justiça.

O resgate de Helena, portanto, é o resgate do prestígio da retórica constitucional de proteção à dignidade do trabalhador, presente tanto na Justiça do Trabalho quanto nas demais instituições republicanas promotoras dos direitos e garantias sociais. Sem dúvida, são esses ramos especializados da Justiça e das demais instituições republicanas que melhor conferem aplicabilidade e sustentação teórica e prática aos princípios constitucionais norteadores do Direito do Trabalho.

O resgate da retórica constitucional trabalhista no discurso judicial prático deve ser uma agenda de cidadania popular, por que uma lei, como a reforma trabalhista, não pode ser encarada como uma “reforma constitucional sem emendas” e, desse modo, ser referendada pelo Poder Judiciário em todos os seus termos e condições³⁶. Esta seria uma atitude consequencialista (e corporativista) que em nenhuma medida refletiria o Direito do Trabalho em sua integridade, e operaria mudanças jurisprudenciais em um nível de desproporcionalidade inaceitável do ponto de vista de um discurso racional de suas práticas e relações.

³⁶ O Cavalito de Tróia aqui pode ser o próprio instinto de sobrevivência de tais instituições republicanas, a direcionar a atuação de seus discursos práticos pela via da subserviência aos interesses mais evidentes do cenário político atual, perdendo assim a independência funcional na qual se fundam. É importante ter em mente que a manutenção de instituições republicanas vocacionadas à equalização dos conflitos das relações trabalhistas só é viável na medida em que tais instrumentos de sindicabilidade social efetivamente cumpram o seu papel no arranjo político-institucional. Do contrário, ganha força e cora a retórica desconstitutiva de tais instituições, até pelo seu custo econômico, que só se faz justificável pelo relevante papel social que hoje desempenham na imbricada relação de poder entre empregados e empregadores. Aqui, à toda evidência, a subserviência institucional teria como efeito perverso a própria inutilidade gradativa de tais instrumentos do Estado, com conseqüente enfraquecimento de suas atribuições e da própria justificativa republicana de sua existência.

A Justiça do Trabalho, com toda a sua estrutura, é um repositório de garantia de direitos sociais mínimos, e como tal não pode ser contingenciado por movimentos políticos transitórios de poder (aqui é a própria separação de poderes que se encontra ameaçada com esse tipo de constrangimento institucional).

O Estado brasileiro não pode receber e inserir dentro de suas fronteiras esse Cavalo de Tróia sem um fluxo comunicacional crítico que exclua de suas prescrições os retrocessos inaceitáveis nas relações de trabalho. As instituições do Poder Judiciário também não podem se quedar inertes neste imbrincado momento político de nossa nação, por maiores que sejam os desafios plantados no seio de tais instituições.

Aliás, apenas a manutenção do discurso constitucional trabalhista no seio do Poder Judiciário nacional pode tornar possível o resgate da cidadania perdida com a reforma trabalhista. Uma população inteira de cidadãos depende de salvaguardas institucionais para municiar o seu poder de reação em face da incessante articulação empresarial em torno da redução de custos de produção pela via da cassação de direitos trabalhistas.

A competitividade do produto brasileiro no mercado internacional não pode se transformar em um discurso legítimo de desconstrução do valor social do trabalho. Se assim o for, é a própria população que sofrerá as consequências desse modelo de desenvolvimento que não insere o cidadão sob a perspectiva de participante do crescimento econômico do seu país. Um modelo diverso e mais humanizado é possível e já foi objeto de teorização no campo da Economia.

Amartya Sen representa um símbolo de lucidez e de humanidade nessa área. O seu modelo de desenvolvimento, pautado na concessão de liberdades instrumentais aos cidadãos³⁷, é a única forma justa de crescimento, porque privilegia e avalia o crescimento econômico sob a perspectiva do incremento de condições de dignidade no seio da comunidade cidadã. Milagres econômicos sem distribuição de renda já foram vividos no Brasil e nunca resolveram o problema crônico de concentração de renda que a sociedade experimenta desde seus primórdios. Retirar direitos não é, em nenhuma medida, um incremento de qualidade de vida para os cidadãos (não importa o quanto isso seja “vendido” como solução para os problemas sociais, no fim das contas é apenas uma versão menos abrangente do desenvolvimento econômico).

³⁷ Para maiores esclarecimentos sobre o modelo de desenvolvimento pautado pela aquisição de liberdades instrumentais pelos indivíduos, cf. SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

É importante resgatar, no seio das coletividades, o valor de ser parte da sociedade e da economia ativa, porque o modelo de concentração excessiva de renda e de capitais de produção mostrou-se ineficaz na função de gerar riquezas em níveis satisfatórios para todos os envolvidos. A fruição das comodidades da vida moderna é um pressuposto para a própria manutenção do modo de vida das sociedades modernas. Não há nenhum motivo razoável para se manter nesse modo de vida se em nenhuma medida o respeito à dignidade humana se concretizar nas relações entre os mais ricos e os mais pobres.

Tendo por base essas constatações, chega-se à conclusão de que não há alternativa para a manutenção de direitos trabalhistas senão o resgate de Helena, pondo à mostra essa guerra troiana entre empregados e empregadores e inserindo limites constitucionais à atuação da economia de mercado na vida política do nosso país.

Em última análise, só é legítimo pretender o crescimento econômico se se atrelar o escopo da riqueza ao incremento de dignidade na vida dos cidadãos, rejeitando-se, assim, qualquer alternativa de crescimento que imponha como condição de sucesso a exclusão e a indiferença social.

Nesse passo, é possível concluir que a mitigação do modelo de trabalho atual da sociedade brasileira pela via do contrato intermitente de trabalho só é possível se, respeitados os direitos sociais mínimos previstos na Constituição Federal, os quais não se resumem a meras obrigações pecuniárias, possibilitar-se a fruição efetiva de direitos sociais pelo trabalhador, dotando-o das adequadas condições de usufruto da segurança e saúde do trabalho, o que pressupõe a fruição dos descansos, férias, e interregnos festivos que já compõem o seu patrimônio jurídico mínimo, de modo a equalizar o interesse econômico de crescimento e desenvolvimento com a prerrogativa cidadã de dignidade nas relações laborais, gerando liberdades instrumentais, e não a mera destruição dos atributos da vida social.

6. Referências Bibliográficas

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. Rio de Janeiro: Boitempo, 2017.

BRASIL. DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 02 nov. 2018.

CARVALHO NETTO, Menelick de; SCOTTI, Guilherme. **Os Direitos Fundamentais e a (in)certeza do direito: a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. Revisão Técnica Gildo Sá Leitão Rios. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. **Uma questão de princípio**. Tradução Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

GÜNTHER, Klaus. **The sense of appropriateness: application discourses in morality and law**. Translated by John Farrel. New York: State University of New York Press, 1993.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre faticidade e validade**. v. 2. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 24.

HOMERO. **Ilíada**. Trad. Haroldo de Campos. São Paulo: Arx, 2008.

_____. **Odisséia**. Lisboa: Livros Cotovia, 2005.

PEREIRA, Emmanoel. **Direitos sociais trabalhistas: responsabilidade, flexibilização, sindicabilidade judicial e as relações negociadas**. São Paulo: Saraiva, 2018.

POCHMANN, Márcio. **O mito da grande classe média: capitalismo e estrutura social**. São Paulo: Boitempo, 2014.

ROSENFELD, Michael. **A identidade do sujeito constitucional**. Tradução de Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.